

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E ENSINO JURÍDICO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

HUMAN RIGHTS EDUCATION AND LEGAL EDUCATION: A NECESSARY DIALOGUE

José Edmilson de Souza Lima

Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná - UFPR

Milena Moraes Lima

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Submetido em: 12/07/2018

Aprovado em: 17/12/2018

Resumo: Na atualidade, é notável o esforço conjunto da comunidade internacional na busca por modos de assegurar cada vez mais a efetividade das garantias compreendidas como direitos humanos, sendo que o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais nesse sentido. No bojo deste debate, é proposto no presente artigo a realização de um diálogo entre o conceito de educação em direitos humanos e o ensino jurídico contemporâneo. A proposta apresentada neste estudo se mostra relevante e justificada, uma vez que traz para o ensino jurídico uma visão alternativa, que busca assegurar maior efetividade a essas garantias. Os dados que serão apresentados foram coletados por meio da pesquisa bibliográfica. Na parte inicial do estudo foi apresentado o conceito de direitos humanos que aqui se adota, seguida pela exposição do significado de direito à educação e do conceito de educação em direitos humanos. A segunda parte da pesquisa foi dedicada à descrição do predominate panorama atual do ensino jurídico, o qual se revelou insuficiente, uma vez que o seu enfoque é limitado à formação meramente técnica do bacharel. No último tópico procedeu-se ao diálogo entre o conceito de educação em direitos humanos e a formação jurídica atual. Por meio da pesquisa foi possível concluir que, ao aplicar o conceito de educação em direitos humanos no ensino jurídico, o modo de pensar e ensinar o Direito amplia-se para além dos aspectos técnico, formal e normativo, passando a incluir também a perspectiva da realidade social em que ele será aplicado, bem como os atores invisibilizados pelo discurso normativo. Portanto, o diálogo entre os dois conceitos resulta na necessidade de se atribuir ao ensino jurídico a responsabilidade de formar bacharéis conscientes e envolvidos ativamente na resolução das problemáticas sociais, bem como na busca pela efetividade dos direitos humanos nas suas ações como juristas.

Palavras-chave: Formação; Problemáticas Sociais; Técnico; Direito.

Abstract: *In these days, it is remarkable the joint effort of the international community in the search for ways to assure more effectiveness of the human rights moreover Brazilian state is a subscriber in many of international instruments involving the theme. The proposal of this study is relevant and it is justified, since it aims to bring to the legal education a perspective that will give more effectiveness to those guarantees. The data that will be presented was collected through bibliographic research. In the initial part of the study it was exposed the definition of human rights that was adopted, followed by the exposition of the meaning of the right to education and the human rights education. The second part of the research was dedicated to a description of the predominant scenario of the current legal education, which turned out as insufficient, because it is limited to the mechanical formation of the jurist. In the last topic, it was presented the dialogue between the concept of the human rights education and the current legal education. It was possible to conclude through the research that when we apply the concept of education in human rights to the legal education, the way of thinking and teaching Law extends beyond the mechanical, formal and normative aspects, to include also the perspective of the social reality in which it will be applied and the social actors that are invisible to the normativity. Therefore, the dialogue between the two concepts ends up bringing to legal education the responsibility to form law operators that will be conscious and actively involved in solving social problems and bringing effectiveness to the human rights in their actions as jurists.*

Keywords: *Formation; Social Problems; Mechanical; Law.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Por uma nova concepção de Direitos Humanos. 2.1 Os Direitos Humanos no discurso universal. 2.2 O rompimento com a concepção hegemônica de Direitos Humanos. 3. Direitos Humanos e Educação. 3.1 O que é a Educação em Direitos Humanos? 4. O ensino jurídico e a Educação em Direitos Humanos. 4.1 Os limites do ensino jurídico atual. 4.2 Uma proposta de diálogo entre a Educação em Direitos Humanos e o ensino jurídico. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são compreendidos como o acervo de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, etnia, nacionalidade, condição social, econômica ou quaisquer outros fatores que possam ser elencados. Eles podem ser classificados em três dimensões, de acordo com os valores que representam, sendo que essas garantias são cumulativas e complementares entre si.

A primeira dimensão corresponde aos direitos civis e políticos, que são relacionados ao valor da liberdade, enquanto a segunda abarca os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais são atrelados à noção de igualdade. Por fim, as garantias de terceira dimensão correspondem aos direitos ao desenvolvimento, à paz e à livre determinação, que são associados à concepção de solidariedade.

Nos últimos anos, o debate acerca do tema intensificou-se no Brasil, uma vez que com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 várias dessas garantias foram expressamente contempladas pelo ordenamento jurídico

pátrio, bem como porque o país tem se tornado signatário de vários pactos e acordos internacionais que abordam tais direitos.

O presente artigo tem como objeto de estudo o direito à educação, o qual está circunscrito na segunda dimensão dos direitos humanos. Essa garantia se mostra de fundamental relevância, uma vez que por meio da educação é possível promover a emancipação do homem no seio da sociedade em que ele vive, sendo, portanto, condição imprescindível para o desenvolvimento humano integral.

Quando se aborda o conceito de educação, muitas definições limitam-se ao ensino formal básico e, nesse mesmo sentido, ao tratar especificamente do ensino jurídico, a visão é circunscrita ao aspecto formal do Direito. Por outro lado, como se verá ao longo do presente estudo, a compreensão de educar em direitos humanos é muito mais abrangente.

Diante disso, o presente artigo dedica-se ao estudo aprofundado sobre a temática, promovendo o diálogo entre a educação em direitos humanos e o ensino jurídico, para verificar em que medida é possível relacionar os dois conceitos.

Como meio de concretizar o objetivo proposto, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, por meio da qual procedeu-se à coleta dos dados que serão apresentados na sequência.

Em um primeiro momento será realizada a apresentação do conceito de educação em direitos humanos adotado no presente estudo. Posteriormente, será estudada a forma de ensino predominante nos cursos de Direito, seguido do diálogo entre a educação em direitos humanos e o ensino jurídico.

Considerando a fundamental relevância do debate sobre os direitos humanos na sociedade atual, a realização do presente estudo se mostra justificada, uma vez que objetiva apresentar meios de concretização e promoção de tais direitos no âmbito dos cursos de Direito. Ressalte-se, ainda, que a educação é um dos principais meios para se concretizar e fomentar a cidadania e, conseqüentemente, consolidar um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

Deste modo, sendo um direito inerente à condição humana e ainda de acentuada importância para os anseios de uma sociedade democrática, a educação deve ser colocada em debate, principalmente no meio acadêmico, onde deverá ser sempre revista, questionada e repensada, para que possa ser cada vez mais eficiente nos objetivos que pretende cumprir.

Por fim, vale dizer que os direitos humanos constituem um paradigma a ser efetivado na atualidade, sendo que a sua promoção e defesa é de responsabilidade de todos os integrantes da sociedade. Dentro dessa perspectiva, o pesquisador assume um papel especial, uma vez que no âmbito da pesquisa acadêmica a reali-

dade social e os problemas nela enfrentados poderão ser debatidos, buscando-se soluções para essas demandas.

2 POR UMA NOVA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Como fora brevemente exposto, a educação é reconhecida como um direito essencial à condição humana, sendo uma garantia atrelada à concepção de igualdade. Entretanto, antes de adentrar ao debate da temática em si, importante que se debruce inicialmente sobre a concepção de direitos humanos adotada no presente estudo.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO DISCURSO UNIVERSAL

O discurso hegemônico de direitos humanos tem como seu marco histórico inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual foi adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). O referido instrumento revela uma postura universal de proteção aos direitos humanos, sendo que os países que dela são signatários se comprometeram a tomar medidas contínuas para garantir o reconhecimento e o efetivo cumprimento dos direitos humanos nela assegurados.

Os direitos consagrados na DUDH revelam o espírito do momento histórico de sua proclamação, o pós-guerra, que trazia as indeléveis marcas do nazismo, cujas cruéis consequências produziriam os mais variados efeitos na humanidade por um sem número de anos. Impunha-se assegurar valores como igualdade, liberdade, fraternidade como fundamentais aos seres humanos. Como expressão desses valores, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à justiça, dentre tantos outros, passaram a ser assegurados no mesmo documento (PATRIOTA, 2017, p. 8).

Assim, as garantias insculpidas no referido instrumento têm como características serem universais e inerentes a todo ser humano, independentemente de qualquer classificação que possa ser imposta no âmbito social.

Nesse momento histórico foram reconhecidos os direitos de primeira dimensão, quais sejam os civis e políticos, que compreendem o direito à vida, à liberdade e à segurança. Tais direitos têm como principal característica serem essenciais e indispensáveis, sendo que o contexto histórico em que surgiram urgia pelo reconhecimento deles antes de quaisquer outras garantias.

Posteriormente, com o reconhecimento e a expansão dos direitos humanos, foi acrescentado ao rol de garantias o direito ao desenvolvimento. Por meio da

aprovação da Declaração do Direito ao Desenvolvimento pela ONU, em 1986, foi reconhecido também o direito ao desenvolvimento em seus aspectos social, econômico, cultural e político, os quais são compreendidos como garantias de segunda dimensão.

Por fim, há os direitos de terceira dimensão, os quais estão relacionados com os valores de solidariedade e fraternidade. Essas garantias diferem das duas primeiras categorias com relação à titularidade, sendo que a partir desse momento passam a ser assegurados também direitos transindividuais, coletivos ou difusos.

A despeito da importância dessa conceituação hegemônica, o presente estudo adota uma concepção mais ampla sobre os direitos humanos.

2.2 O ROMPIMENTO COM A CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DE DIREITOS HUMANOS

Existem muitas críticas que podem ser feitas à concepção hegemônica de direitos humanos (efetividade, rol limitado, sujeitos contemplados, limitação etc.). No entanto, para a realização do debate proposto no presente estudo, pontuamos a discordância com a pretensão universal desse discurso e a sua consequente exclusão da diferença, para o fim de ampliar os sujeitos contemplados por essas garantias.

O conceito de direitos humanos propaga-se como sendo uma construção universal, devendo ser adotada por todas as nações da humanidade. Para garantir essa universalidade, o discurso reveste-se de uma pretensa neutralidade, como se tivesse sido produzido por um humano ideal, que representasse todos os povos existentes. O local de enunciação que esse sujeito se situa é o ponto zero do conhecimento, ou seja, um local neutro, descontextualizado, objetivo e, portanto, universal, compreendendo todos os ideais almejados pela humanidade.

Entretanto, ao contrário do que é propagado pelo discurso hegemônico, é perfeitamente possível situar o local de enunciação do discurso de direitos humanos, bem como as particularidades do sujeito que o produziu: homem, branco, detentor de posses e vencedor da guerra. E quando se identifica o seu local de enunciação, são evidenciados os limites do discurso universal.

Isso porque na realidade social são facilmente encontrados sujeitos que não se enquadram nas características deste “humano ideal” que produziu o discurso (a mulher, o negro, o índio, o mulato, o mestiço, o refugiado, o apátrida, o pobre, o derrotado na guerra). Assim, uma outra face dos direitos humanos é apresentada, por meio da qual é possível constatar que na verdade ele invisibiliza e subalterniza os sujeitos que diferem do ideal “universal” de ser humano.

Portanto, ao contrário do que se propaga, a construção do conceito hegemônico de direitos humanos não alcança todos os indivíduos e é insuficiente para promover as mudanças que almeja realizar.

Divergindo dessa construção pretensamente universal, o conceito de direitos humanos que aqui se adota tem como base a pluralidade epistemológica proposta pelo pensamento decolonial¹. Por meio dessa abordagem, é possível tensionar os limites da episteme hegemônica e abrir fissuras por onde os conhecimentos subalternizados pelo discurso universal ganham voz e legitimidade.

Logo, pensar o direito a partir dos saberes locais implica a possibilidade de modificar (e não inverter) as relações de conhecimento colonizadas e ir além da universalidade epistêmica que se reflete na concepção de que noções como humanidade, direitos, direitos humanos, democracia, estado, desenvolvimento, em suas concepções eurocêntricas, são “verdadeiras” e válidas para todos os povos do mundo (COLAÇO, 2012, p. 189).

Deste modo, rompe-se com discurso universal de um “homem ideal”, para dar vez e voz ao conhecimento reconhecidamente localizado e à alteridade, contemplando “as múltiplas possibilidades de conhecer e perceber as relações sociais singulares” (KOSOP, SOUZA-LIMA, 2017, p. 207).

Portanto, os direitos humanos não se destinam mais exclusivamente ao sujeito enunciativo do discurso (o homem, o branco, o europeu, o rico), mas também contemplam os sujeitos que diferem desse “homem ideal”. Nessa perspectiva os povos subalternizados apropriam-se do discurso de direitos humanos para reivindicarem a sua emancipação e participação na vida social, bem como a proteção dos seus direitos dentro da sua própria alteridade.

Os direitos humanos, então, não são mais um discurso homogeneizador, mas sim uma narrativa que reconhece, protege e legitima a heterogeneidade que compõe a sociedade. Por meio de uma perspectiva a partir das margens do conhecimento hegemônico, reconhecendo o seu local de enunciação, o discurso aqui adotado reivindica os direitos humanos para tensionar e combater a exclusão propagada exatamente pelos discursos pretensamente universais.

¹ “Em nossa opinião a questão decolonial é ampla e diz respeito, principalmente ao encobrimento da continuidade da epistemologia eurocêntrica, ou seja, do padrão de conhecimento que é imposto como universal e classificatório da humanidade. A colonialidade, desta forma, aparece diante da retórica moderna, ou seja, por trás dos discursos de justiça, direitos humanos, democracia, desenvolvimento, multiculturalismo, por exemplo, também se observa a lógica colonial. Esta se sustenta na ideia de que alguns estão em um lugar universal e assim representam o conhecimento universal (verdadeiro, neutro, justo, bom para todos), enquanto “outros” são os que estão em um lugar particular e localizado e, por isso, devem receber esse conhecimento” (COLAÇO, 2012, p. 188).

3 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

Dentro dessa concepção alargada de direitos humanos, está inserido o direito à educação, o qual está intimamente atrelado ao valor de igualdade. Isso porque a educação é responsável por impulsionar a emancipação do sujeito no contexto social em que ele vive, propiciando a igualdade de oportunidades para uma participação social ativa e consciente.

A emancipação política promovida pela educação consiste em elemento fundamental para a “formação do cidadão enquanto ser-social; sob valores ético-morais que se reproduzem no âmbito político-institucional, nos espaços públicos, e no âmbito relacional, das relações sociais” (GRIJO; SANTOS, 2017, p. 13). Essa emancipação, contudo, não pode ser compreendida como uma negação de valores estrangeiros, mas sim como uma forma de resistir aos obstáculos de dominação (KOSOP; SOUZA-LIMA, 2017, p. 207), que nada mais são do que a tentativa de homogeneizar a diferença.

Adotando a perspectiva de que a educação é um direito inerente à condição humana e que tem como fim superar as relações de poder e saber que são propagadas por meio do conhecimento, o seu significado é ampliado para além da educação formal experimentada nas salas de aula. Assim, a educação deve formar sujeitos livres e conscientes dos seus direitos, deveres e também do papel que eles desempenham perante a sociedade, de modo que possam usufruir e lutar pela efetivação das garantias fundamentais que lhes são asseguradas.

Ademais, essa garantia fundamental deve alcançar também aqueles indivíduos que não têm acesso ao ensino tradicional, de modo que a educação não seja utilizada como ferramenta de dominação e segregação social, o que acabaria por colidir frontalmente com o princípio da igualdade.

No contexto educacional brasileiro, verifica-se que o direito à educação é expressamente reconhecido pela Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 205, tendo por uma de suas bases o princípio da igualdade (BRASIL, 1998). Por meio do referido dispositivo legal, o ordenamento jurídico pátrio contempla a educação como um direito fundamental, inerente a todos os indivíduos, sendo de responsabilidade do Estado e da sociedade, cujo objetivo, além da qualificação para o mercado de trabalho, é a formação cidadã e o desenvolvimento do sujeito.

Dentro dessa concepção sobre a educação, está inserida também a ideia de educação em direitos humanos, sobre a qual existe no ordenamento jurídico pátrio a Resolução 1º/2012, do Ministério da Educação. Neste instrumento normativo são estabelecidas as diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos, sendo que no seu artigo 5º está explicitado o objetivo central da educação em direitos humanos no país:

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário (BRASIL, 2012).

A resolução estabelece também que a educação em direitos humanos deve ser observada em todo o sistema de ensino, incluindo o básico, o superior, as instituições de pesquisa e os projetos de extensão. Entretanto, o que se entende por educação em direitos humanos?

3.1 O QUE É A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS?

A noção de educar em direitos humanos também visa a propiciar a emancipação do sujeito na sociedade em que ele vive e impulsionar a construção de uma sociedade preparada para o exercício da autonomia e da cidadania (BITTAR, 2007, p. 317). Uma formação cidadã, inserida na concepção de educação em direitos humanos, visa a dotar o indivíduo da capacidade de ser o protagonista na afirmação, defesa e respeito da dignidade humana, que aqui é alargada para além da figura do “homem universal”.

O foco dessa forma de educação, logo, consiste em produzir e também ampliar as capacidades individuais, a consciência crítica e a participação social dos sujeitos dentro de um contexto social, de modo que “educar para os direitos humanos é, sobretudo, dotar de competência científica e técnica o sujeito para que ele possa atuar para melhorar a sua vida e a vida do seu grupo social e de outros grupos sociais, enfim melhorar a vida de todas as pessoas” (PATRIOTA, 2017, p. 19).

Por outro lado, a análise desse conceito demonstra que para possibilitar a emancipação do sujeito na sociedade em que ele vive, a educação em direitos humanos não pode ser realizada sem se voltar para a realidade social na qual ela será concretizada. Essa forma de educar deve sensibilizar e conscientizar o indivíduo sobre a fundamental importância do respeito ao ser humano, dotando-o da capacidade de não somente exercer os direitos que lhe são inerentes, como também respeitar aqueles pertencentes ao próximo, ao diferente, ao marginalizado.

A educação em direitos humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana mediante a promoção e a vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação dessa cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas (BENEVIDES, 2003, p. 309-310) .

Logo, a transformação almejada pela educação em direitos humanos só é possível mediante a percepção da realidade que circunscreve o sujeito, abordando-se o contexto social e político no qual ele está inserido. Assim, busca-se construir um ciclo no qual o indivíduo, consciente do seu papel na sociedade, livremente assegura o respeito e a efetividade dos direitos inerentes ao próximo, que, na mesma medida, respeita e concretiza os direitos do primeiro.

Para que o sujeito adote uma postura ativa perante a sociedade, imprescindível que haja a assimilação e o desenvolvimento do pensamento crítico do indivíduo sobre o conhecimento com o qual ele está entrando em contato, não sendo admissível a mera transmissão do saber.

A educação em direitos humanos, portanto, não pode se limitar ao aspecto instrutivo, ou seja, de mera soma das informações acumuladas, mas deve ser também formativa, geradora da autonomia do pensar (BITTAR, 2007, p. 323). Exige-se que a educação em direitos humanos resulte em sujeitos que não sejam somente receptores passivos, mas que também possam ser produtores ativos das mais diversas formas de conhecimento.

Nesse sentido, vê-se que a verdadeira produção do saber voltado aos direitos humanos tem como sua razão de ser a superação das dificuldades e dos obstáculos enfrentados pela sociedade na efetivação de tais direitos. Do lado oposto a esta finalidade, uma abordagem unidisciplinar, fragmentada e meramente formal da educação em direitos humanos acaba por negligenciar a análise da dinâmica da realidade social onde esses direitos serão concretizados.

A metodologia a ser adotada pela educação em direitos humanos, portanto, “deve incluir uma prática pedagógica que possibilite a percepção da realidade, sua análise e uma postura crítica frente a ela, incluindo duas dimensões essenciais: a emancipadora e a transformadora. Através delas, é possível sensibilizar-se, indignar-se, atuar e comprometer-se” (TAVARES, 2007, p. 491).

Assim, essa forma de educação deve revestir-se da interdisciplinaridade, uma vez que a multiplicidade de formas de pensar e o diálogo entre campos do saber por ela ocasionado resulta em um processo educacional plural e mais completo. Portanto, rompe com os limites existentes na forma tradicional de se pensar o ensino.

4 O ENSINO JURÍDICO E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Neste tópico do presente estudo, propõe-se a realização de um diálogo entre a educação em direitos humanos e o ensino jurídico, para o fim de tensionar os limites a que o ensino do Direito está circunscrito. Antes, contudo, importante

que sejam apontados alguns obstáculos enfrentados pelo ensino jurídico brasileiro na atualidade.

4.1 OS LIMITES DO ENSINO JURÍDICO ATUAL

No ensino jurídico atual tem predominado a transmissão do conhecimento apenas em seus aspectos técnico e normativo, de forma dissociada da realidade em que ele será aplicado e sem que haja o compromisso com a produção de pensamento crítico e autônomo dos acadêmicos. Uma vez que o Direito nacional é enraizado nas epistemes racionalista e positivista, o seu ensino tem se limitado à transmissão de conhecimento técnico e normativo, cujo único paradigma fundante é o próprio direito positivado.

[...] pode-se afirmar que o paradigma (dogmático) dominante no ensino do direito não permite ao estudante compreender que “na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados”. A partir da estratégia de eliminação de qualquer elemento extra-normativo, as faculdades de direito acabam por criar “uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade”. Isso porque, “enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais” – como assevera Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2008 apud WERMUTH; NIELSSON, 2016, p. 13).

Deste modo, verifica-se o afastamento entre o Direito ensinado nas salas de aula e a pluralidade das demandas sociais existentes, sendo que a formação jurídica tem priorizado atender somente às exigências de um mercado de trabalho extremamente técnico, em detrimento de uma formação humanística e crítica. Consequentemente, são formados sujeitos capazes de passar em provas técnicas, mas que não conseguem compreender o Direito além da normatividade (MORAIS DA ROSA, 2015, s/p).

Nesse sentido, ao analisar as grades curriculares dos cursos de Direito, Furtado (2012, p. 110-112) destaca a ênfase dada à formação técnica na atualidade:

[...] a carga horária das disciplinas que compõem os “eixos profissional e prático” da organização curricular, referentes às áreas específicas do conhecimento jurídico é infinitamente superior à carga horária das disciplinas do “eixo fundamental”, que são dedicadas aos elementos axiológicos que atuam na construção dos textos legais, com o objetivo de

integrar o acadêmico às outras áreas do saber. Essa dedicação, em regra, mais expressiva das Instituições de Ensino aos “eixos profissional e prático” reflete um predomínio incontrastável da ideologia positivista e de um ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico, que revela um sério problema na formação jurídica brasileira.

Entretanto, essa formação técnica em detrimento da formação humanística não corresponde aos anseios da sociedade. Isso porque o Direito é um instrumento de mudança social, o qual deve se voltar para a construção de uma sociedade cada vez mais justa e inclusiva. Dentro dessa perspectiva, a formação de um jurista comprometido com a efetividade dos direitos humanos é ferramenta fundamental para a desconstrução dos paradigmas enfrentados na superação das problemáticas sociais.

Portanto, apesar da forma de ensino predominante na atualidade bastar para garantir o ingresso do bacharel no mercado de trabalho, ela é insuficiente, uma vez que se atém aos aspetos normativos e se afasta da realidade que cerca o indivíduo, tolhendo a capacidade do jurista em agir ativamente na resolução das demandas sociais.

4.2 UMA PROPOSTA DE DIÁLOGO ENTRE A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O ENSINO JURÍDICO

Como foi visto, em contraponto à proposta de educação em direitos humanos exposta, o ensino jurídico tem sido transmitido de forma dissociada da realidade social que cerca o indivíduo. Contudo, esse ensino do Direito de forma isolada do contexto social não consegue emancipar o jurista na sociedade e tampouco auxilia na afirmação, compreensão e defesa dos direitos humanos, o que acaba perpetuando a invisibilidade de alguns atores sociais.

Em que pese a existência de uma disciplina específica de Direitos Humanos na grade curricular de vários cursos de Direito no país, a forma como esse conteúdo é abordado em sala de aula nem sempre se coaduna com os objetivos propostos por uma genuína educação em direitos humanos, uma vez que se limita a proporcionar aos acadêmicos meramente o contato com as disposições legais sobre a temática.

Deste modo, neste tópico propõe-se a realização de um diálogo entre as duas formas de ensino, objetivando identificar alguns limites e possibilidades de uma abertura do ensino jurídico por meio da educação em direitos humanos.

Nessa perspectiva, sugere-se que o ensino jurídico tenha como uma de suas bases a dialética com a realidade em que ele será aplicado, ou seja, que a formação do conhecimento em direito não perca de vista os problemas a serem en-

frentados na concretização dos institutos e das legislações estudadas dentro de sala de aula. O ensino jurídico não se limitaria ao seu aspecto meramente formal, mas também buscaria sensibilizar, tocar, atrair, fomentar, descortinar horizontes e estimular o pensamento (BITTAR, 2007, p. 324).

Abre-se, então, a possibilidade de uma nova forma de repensar o ensino jurídico, com vistas a conscientizar e humanizar o educando:

O agir no mundo, segundo esta consciência do educando formado para pensar em agir sem o outro, apesar do outro, sobre o outro, deve ser substituída por uma consciência de que agir no mundo é sobretudo interagir com o outro, a partir da consideração do outro (BOUFLEUER, 2001, p. 26). A condição dialogal da educação é um pressuposto para que o outro seja visto já em sala de aula, já nas práticas educativas, já na inserção do estudo aplicado, já nas formas pelas quais as dinâmicas pedagógicas privilegiem a interação e o diálogo voltados para o entendimento. A razão comunicativa é pressuposto para uma lógica diversa daquela que se cultiva e se pratica no conjunto das atividades formativas e preparatórias do indivíduo, seja para a vida, seja para o mercado de trabalho, seja para o exercício de uma profissão, seja para a compreensão do mundo (BITTAR, 2007, p. 327).

Portanto, nessa nova forma de pensar o ensino jurídico busca-se pousar os olhos sobre o Outro, ou seja, os sujeitos que são invisibilizados pela própria normatividade, identificando os limites dos institutos jurídicos. Para isso, a tarefa metodológica do Direito passa a ser a realização do diálogo com a realidade e com outros campos do conhecimento, realizando-se “uma leitura do fenômeno jurídico enquanto uma expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições que necessitam transcender a mera reinterpretação de fontes passadas”, de modo que o “campo jurídico não pode ser tido como um sistema fechado ou uma ciência que se baseie, meramente, na análise normativa” (KOSOP; SOUZA-LIMA, 2017, p. 08).

Assim, por meio da ampliação do que se entende por campo jurídico, amplia-se também a visão individualizada do jurista para uma nova, a coletiva, na qual ele se reconhece como um membro ativo e responsável pela sociedade em que vive, comprometido com a busca por espaços sociais de emancipação dos indivíduos subalternizados.

Logo, é imprescindível “convocar os educadores e docentes do ensino jurídico a uma rebelião contra o pensamento compartimentado, fragmentário, unilateral”, sendo necessário “desincentivar o modelo de ensino pouco-provocativo ou negador da intersubjetividade dialogal” e “propugnar a formação humana integral, como retomada da consciência da prática de uma razão emancipatória” (BITTAR, 2007, p. 332).

Então, a construção do ensino jurídico, dentro de uma concepção de educar em direitos humanos, deve transitar pelas margens do conhecimento jurídico. Nesse sentido, na década de 1980, Rodrigues já havia denunciado os limites do ensino jurídico no Brasil, mas igualmente anunciado outras possibilidades de concebê-lo, à luz de discursos marginalizados:

Uma práxis transformadora só pode se dar a partir de um novo imaginário que projete utopias como metas a serem atingidas. Mas o novo não se constrói a partir do instituído, talvez a única saída para recuperarmos o Direito e seu ensino como forma de libertação, colocando-os a serviço de toda a sociedade, da Democracia e da Justiça Social, esteja na construção de discursos marginais (RODRIGUES, 1987, p. 07).

Portanto, o diálogo aqui realizado resulta na constatação da necessidade da construção de discursos a partir das margens, ou seja, que partem de uma perspectiva epistemológica diversa daquela dominante dentro do ensino jurídico que exclui a diferença.

Logo, a educação jurídica emancipadora não possui como base unicamente os locais centrais de enunciação do conhecimento, mas constitui-se pela pluralidade proporcionada pelo diálogo entre as diferentes formas de conhecer, aprender, estabelecer e viver o Direito. Ela transita pelas periferias do saber, alcançando as diferentes formas de Direito que são experienciadas na realidade social, bem como os sujeitos invisibilizados pelos discursos hegemônicos do conhecimento jurídico.

O diálogo entre os dois conceitos resulta, portanto, em um ensino jurídico que tenha por fim a formação de um jurista crítico, consciente das potencialidades, mas igualmente dos limites do Direito positivado e comprometido com a abertura de espaços sociais emancipatórios. Enfim, uma forma de ensinar o Direito em que ele é compreendido como ferramenta transformadora da realidade social, a qual urge por transformações inclusivas.

CONCLUSÃO

Educar em direitos humanos é ensinar com vistas à promoção, afirmação e garantia dos direitos inerentes à condição humana, bem como dotar de autonomia o sujeito para a sua emancipação no contexto social em que ele vive. Contudo, no ensino jurídico atual, o que se vê é predominância da mera transmissão de conhecimentos dissociados da realidade social que cerca o operador do direito, ou seja, a formação meramente técnica do acadêmico.

Apesar da existência da disciplina de Direitos Humanos na grade curricular de vários cursos de Direito no país, não se verifica a formação de um bacharel

consciente da verdadeira importância da promoção e respeito a essas garantias. O acadêmico acaba por compreender a referida disciplina de modo isolado e distante das demais, sem trazer os seus fundamentais ensinamentos para a prática forense, de modo que a transmissão desse conhecimento acaba por não resultar nas transformações sociais que o Brasil tanto necessita.

Como visto, diante das problemáticas sociais enfrentadas pelo país, em especial o diário e costumeiro desrespeito às garantias mínimas de direitos humanos, faz-se necessária a alteração dessa concepção de ensino sem vistas à solução de demandas sociais. A partir dessas constatações, foi realizado um diálogo entre o ensino jurídico e o conceito de educação em Direitos Humanos.

Como resultado, propõe-se, então, um ensino jurídico preocupado em promover, conscientizar e proteger os direitos humanos, que aqui são compreendidos para além do discurso universal, alcançando os sujeitos invisibilizados pela normatividade. Para que tais objetivos sejam concretizados é indispensável a reformulação do modo de se pensar e estudar o Direito no país, o qual deve passar a ser compreendido de modo amplo e interligado com a realidade social que o cerca, sendo necessário abandonar a concepção unidisciplinar e fragmentada da ciência do direito, que exclui do seu estudo todo discurso que diverge daquele pretensamente universal.

Um ensino jurídico que pretende ser pautado na concepção de educar em direitos humanos deve ter como um de seus objetivos a formação cidadã do indivíduo, atribuindo-lhe a responsabilidade de promover e proteger os direitos e garantias reconhecidos em uma sociedade democrática, a qual é constituída pela pluralidade de formas de existir, viver e experimentar o direito. Deve-se buscar a superação de um único modelo de ensino do direito, para contemplar também a formação humanística, robusta, subjetivamente profunda, consciente e ativa do aluno.

Portanto, para que o ensino jurídico possa atender aos anseios sociais e auxiliar na concretização dos direitos humanos, ele deve dialogar com a realidade social que cerca o indivíduo, com outras disciplinas e com os discursos periféricos de Direito.

Por meio da compreensão da educação em direitos humanos e do ensino jurídico, revelou-se necessário buscar práticas educativas que visem dar maior efetividade aos direitos humanos, enaltecendo os saberes que são marginalizados pela formação meramente técnica.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: LEITE, Raquel Lazzari (Org.). *Formação de educadores: desafios e perspectivas*. São Paulo, SP: UNESP, 2003, p. 309-318.

BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa, PA: Editora Universitária, 2007, p. 313-334.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 jan. 2018.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 30 de Maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, DF, 31 de maio de 2012. Seção 1, p. 48. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf> Acesso em: 14 jan. 2018.

COLAÇO, Thais Luzia. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI)

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa, PA: Editora Universitária, 2007, p. 441-456.

FURTADO, Rosyane Silveira da Mata. *Ensino jurídico e direitos humanos: itinerários para formação de uma dimensão axiológica, humanista e inclusiva*. 2012. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2012.

GRIJO, Abigail Denise Bisol; SANTOS, Débora de Oliveira. A cidadania e a democracia na esfera da educação em direitos humanos. In: V Congresso Nacional da Fepodi, 2017, Campo Grande, MS. *Anais...* Florianópolis: FEPODI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/mFU3014eSX5308t3.pdf>> Acesso em: 10 de fev. 2018.

KOSOP, Roberto José Covaia; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Sustentabilidade e decolonialidade: bases fundantes de um estado plurinacional. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 195-215, jul-dez, 2017.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. O professor que fala com as paredes e uma outra visão do direito. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 22 de agosto de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-22/diario-classe-professor-paredes-outra-visao-direito>> Acesso em: 10 fev. 2018.

PATRIOTA, Elizabete Bezerra. Desenvolvimento humano e educação: os tropeços de uma relação nem sempre discutida. In: XXVI Congresso Nacional do Conpedi, 2017, São Luís, MA. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/9h4q89rm/175763oTy1Zjne6l.pdf>> Acesso em: 10 de fev. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O ensino jurídico no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho*. 1987. 193 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 1987.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa, PA: Editora Universitária, 2007, p. 487-503.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciela. O ensino jurídico brasileiro e a formação do “medalhão” machadiano: em busca de alternativas à luz da profanação agambeniana e da carnavalização waratiana. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 11, n. 1, 2016.